

da 3.^a Circunscrição Florestal e pelos engenheiros silvicultores e naturalista em serviço na Divisão de Estudos e Ordenamento, destinada a auxiliar, propor e apreciar estudos realizados e a fazer, Junta que reunirá, pelo menos, uma vez em cada ano.

Art. 4.^o Compete à Estação os trabalhos de ordenamento das matas nacionais anexas ao pinhal de Leiria e a organização das respectivas contabilidades técnicas.

Art. 5.^o No orçamento dos Serviços Florestais e Aquícolas se inscreverá dotação especial para a Estação, a fim de se ocorrer às despesas a fazer com experiências e aquisição de material de estudo.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924.—
O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:593

Considerando que convém harmonizar as quantias relativas a propinas de matrícula e inscrição nas diferentes escolas dependentes d'este Ministério, bem como as referentes a indemnizações por trabalhos práticos e emolumentos que têm sido fixadas em épocas diferentes;

Considerando que em virtude da desvalorização da moeda convém, embora sem prejuízo para a frequência das escolas, actualizar essas quantias por forma a permitir uma mais eficaz organização do ensino;

Tendo em vista o artigo 1.^o da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar a tabela junta, que faz parte integrante d'este decreto, e vai assinada pelo referido Ministro.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

TABELA

Artigo 1.^o As propinas de matrícula nas Universidades e de inscrição nos cursos das Faculdades e Escolas Universitárias, as indemnizações pelos trabalhos práticos, os direitos de biblioteca e as propinas de exames especiais são as constantes da tabela seguinte:

1. ^o — Matrículas nas Universidades . .	50\$00
2. ^o — Inscrição nas Faculdades de Direito e Medicina, por ano . . .	240\$00
3. ^o — Inscrição das Faculdades de Ciências, Letras, Farmácia e Técnica, por curso anual	40\$00
4. ^o — Inscrição nas Faculdades de Ciências, Letras, Farmácia e Técnica, por curso semestral	20\$00

5. ^o — Inscrição nas Faculdades de Letras, por curso trimestral . . .	10\$00
6. ^o — Inscrição no 1. ^o ano das Escolas Normais Superiores, por curso anual	40\$00
7. ^o — Inscrição no 1. ^o ano das Escolas Normais Superiores, por curso semestral	20\$00
8. ^o — Inscrição no 2. ^o ano das Escolas Normais Superiores	120\$00
9. ^o — Nas Faculdades de Direito, para os alunos voluntários, propina adicional	240\$00
10. ^o — Nas Faculdades de Direito, para os alunos do regime transitório que se matriculem no 3. ^o ano . . .	150\$00
11. ^o — Nas Faculdades de Direito, para os alunos do regime transitório que se matriculem no 4. ^o ano . . .	160\$00
12. ^o — Nas Faculdades de Direito, para os alunos do regime transitório que se matriculem no 5. ^o ano . . .	180\$00
13. ^o — Nas Faculdades de Ciências, indemnizações por trabalhos práticos de laboratório em cada uma das cadeiras anuais, excepto nas de análise química	40\$00
14. ^o — Nas mesmas Faculdades, indemnizações por trabalhos práticos de laboratório, em cada uma das cadeiras semestrais, excepto nas de análise química	20\$00
15. ^o — Nas mesmas Faculdades, indemnizações por trabalhos de laboratório numa cadeira de análise química	60\$00
16. ^o — Nas mesmas Faculdades, indemnizações por trabalhos práticos em cada uma das cadeiras de matemática e desenho	10\$00
17. ^o — Nas Faculdades de Letras e de Direito e na Escola Normal Superior, indemnizações por trabalhos práticos, por ano	40\$00
18. ^o — Na Faculdade Técnica, propina de laboratório e oficinas, por cada cadeira anual	32\$00
19. ^o — Na Faculdade Técnica, propinas de laboratório e oficinas, por curso semestral	16\$00
20. ^o — Na Faculdade Técnica, propina de trabalhos práticos nas cadeiras anuais	20\$00
21. ^o — Na Faculdade Técnica, propina de trabalhos práticos nos cursos semestrais	12\$00
22. ^o — Nas Faculdades de Farmácia, indemnizações por trabalhos práticos, por semestre e curso . . .	20\$00
23. ^o — Nas Faculdades de Medicina, indemnizações por trabalhos práticos nos laboratórios, por trimestre e cadeira	20\$00
24. ^o — Nas Faculdades de Medicina, indemnizações por trabalhos práticos nas clínicas gerais (médica, cirúrgica, obstetrícia), por trimestre	10\$00
25. ^o — Nas Faculdades de Medicina, indemnizações por trabalhos práticos nas clínicas especiais, por trimestre	10\$00

26.º — Nas Faculdades de Medicina, inscrição no curso de parteiras . . .	40\$00
27.º — Nas Faculdades de Medicina, indemnizações por trabalhos práticos nos cursos de parteiras . . .	10\$00
28.º — Em qualquer Faculdade, direito anual de biblioteca	10\$00
29.º — Por transferência de Universidade para efeitos de matrícula ou de exame	50\$00
30.º — Em qualquer Faculdade, propina de repetição de exame (artigo 91.º do estatuto universitário)	100\$00
31.º — Propina global para repetição de exame dos médicos formados pelas escolas estrangeiras ou pela de Goa	3.000\$00

Observações. — A propina de matrícula nas Universidades e os direitos de biblioteca serão pagos no princípio do ano lectivo, por uma só vez; as propinas de inscrição e as indemnizações pelos trabalhos práticos serão pagas em três prestações, uma no acto da matrícula e as outras nos meses de Janeiro e Abril nos cursos anuais, e por uma só vez, no acto da inscrição, nos cursos semestrais e trimestrais.

Art. 2.º Os emolumentos a pagar nas Secretarias das Universidades são os constantes da seguinte tabela:

No acto da matrícula na Universidade . . .	1\$50
No acto da inscrição de cada cadeira ou curso	1\$00
Por cada termo de exame de estado . . .	5\$00
Por cada termo de exame de doutoramento . . .	8\$00
Por cada certidão de licenciatura	4\$00

Por cada certidão de doutoramento ou de conclusão de curso	6\$00
Por cada certidão de matrícula, inscrição ou frequência	1\$50
Por cada certidão de exame singular . . .	1\$50
Por cada certidão de exame de grupo . . .	3\$00
Por cada certidão de narrativa ou de teor não excedendo uma lauda	3\$00
Por cada lauda que exceder a primeira . . .	1\$50
Por cada certidão não especificada nesta tabela	2\$00
Pela alteração de nome na matrícula e inscrição	5\$00
Pela transferência para outra Universidade . . .	2\$50
Pelo diploma de licenciado	6\$00
Pelo diploma de doutor	10\$00
Pelo diploma de prémio honorífico	4\$00
Pelo diploma de prémio pecuniário	6\$00
Por cada caderneta da Faculdade de Medicina	2\$50
Pela substituição da mesma caderneta por motivo de extravio	20\$00

Art. 3.º Os emolumentos e propinas relativos ao Instituto Central de Higiene e estabelecidos pelo artigo 128.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901 passam a ser os da seguinte tabela:

Térmo de matrícula	10\$00
Térmo de exame	20\$00
Registo de diploma	10\$00
Propina de exame do curso especial de higiene pública	150\$00

Art. 4.º As importâncias das propinas dos alunos externos e internos dos liceus são as que constam das duas tabelas seguintes:

I

Propinas para alunos internos

	De matricu- lula	De frequencia			Total
		1.ª	2.ª	3.ª	
Por classe:					
1.ª classe	20\$00	20\$00	20\$00	20\$00	80\$00
2.ª classe	20\$00	20\$00	20\$00	20\$00	80\$00
3.ª classe	30\$00	30\$00	30\$00	30\$00	120\$00
4.ª classe	30\$00	30\$00	30\$00	30\$00	120\$00
5.ª classe	30\$00	30\$00	30\$00	30\$00	120\$00
6.ª classe	40\$00	40\$00	40\$00	40\$00	160\$00
7.ª classe	40\$00	40\$00	40\$00	40\$00	160\$00
Por disciplina:					
1.ª e 2.ª classe	6\$00	6\$00	8\$00	8\$00	30\$0
3.ª, 4.ª e 5.ª classe	10\$00	8\$00	8\$00	8\$00	34\$0
6.ª e 7.ª classe	14\$00	8\$00	8\$00	8\$00	38\$0
Emolumentos:					
Pelos termos de matricula e frequencia	-	-	-	-	1\$00
Por transferencia de liceu	-	-	-	-	5\$00
Por certidão:					
De examp da 5.ª classe	-	-	-	-	5\$00
De exame da 7.ª classe	-	-	-	-	10\$00
De qualquer outro exame ou trânsito de classe	-	-	-	-	3\$00
Cartas de cursos.	-	-	-	-	30\$00

Observações. — O pagamento das propinas é feito em prestações: a da matrícula no acto da inscrição do aluno e a frequência no princípio de cada período escolar.

II
Propinas para alunos externos

	De matri- cula	De exame	Total	Observações
Exame:				
De 2. ^a classe	20\$00 20\$00	100\$00 50\$00	120\$00 70\$00	Tendo feito exame de admissão à 2. ^a classe ou sido interno na 1. ^a
De 5. ^a classe	20\$00 20\$00	200\$00 120\$00	220\$00 140\$00	
Da 7. ^a classe	20\$00 20\$00	60\$00 120\$00	80\$00 140\$00	Tendo feito exame de admissão à 5. ^a classe ou sido interno na 4. ^a
Exame singular:				
Da 5. ^a classe	10\$00	15\$00	25\$00	Tendo feito exame de admissão à 7. ^a classe ou sido interno na 4. ^a
Da 7. ^a classe	15\$00	15\$00	30\$00	
Admissão:				
A 2. ^a classe	20\$00	50\$00	70\$00	Tendo feito exame de admissão à 4. ^a classe ou sido interno na 3. ^a
A 4. ^a classe	20\$00	60\$00	80\$00	
A 5. ^a classe	20\$00	120\$00	140\$00	
A 7. ^a classe	20\$00	60\$00	80\$00	
A 7. ^a classe	20\$00	60\$00	80\$00	
Repetição de exame:				
Da 2. ^a classe	20\$00	—	—	50 por cento da verba correspondente ao exame.
Da 5. ^a classe	20\$00	—	—	
Da 7. ^a classe	20\$00	—	—	
Certidões e cartas de curso, como os alunos internos.				

Art. 5.º As propinas de trabalhos práticos nos liceus a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 1:363, de 13 de Setembro de 1923, serão para os alunos das cinco primeiras classes 24\$, e para os alunos dos cursos complementares 36\$, e o seu pagamento será feito conjuntamente com o das propinas e em três prestações.

Art. 6.º Os alunos a quem forem concedidas autorizações, nos termos dos artigos 200.º e 201.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, ficam sujeitos ao pagamento de uma propina de 50\$.

Art. 7.º A propina a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, será de 300\$00

Art. 8.º A propina suplementar a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, será de 10\$00

Art. 9.º A propina a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, será de 6\$00

Art. 10.º A propina a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, será de 4\$00

Art. 11.º As propinas de matrícula nas escolas de belas artes serão 20\$ de abertura e 20\$ de encerramento por cada ano lectivo.

Art. 12.º As propinas de matrícula na Escola de Arte de Representar serão 15\$ de abertura e 15\$ de encerramento por cada ano lectivo. A inscrição nos cursos de indumentária, scenografia e nos cursos nocturnos será de 10\$.

Art. 13.º As propinas dos alunos do Conservatório Nacional de Música serão as da tabela seguinte:

Alunos com frequência.

Solfejo:

Propina de abertura	10\$00
Propina de encerramento	10\$00

Canto, todos os instrumentos, excepto os de sopro e composição.

Grau elementar:

Abertura	15\$00
Encerramento	15\$00

Grau complementar:

Abertura	20\$00
Encerramento	20\$00

Grau superior:

Abertura	25\$00
Encerramento	25\$00

Instrumentação e leitura de partituras:

Abertura	25\$00
Encerramento	25\$00

Virtuosidade e regência de orquestra:

Abertura	80\$00
Encerramento	80\$00

Instrumentos de sopro:

Grau elementar:

Abertura	10\$00
Encerramento	10\$00

Grau complementar:

Abertura	15\$00
Encerramento	15\$00

Grau superior:

Abertura	20\$00
Encerramento	20\$00

Alunos sem frequência	
Solfejo:	
Propina de abertura.	12\$00
Propina de encerramento.	12\$00
Canto, todos os instrumentos, excepto os de sôpro e composição:	
Grau elementar:	
Abertura	36\$00
Encerramento	36\$00
Grau complementar:	
Abertura	40\$00
Encerramento	40\$00
Instrumentos de sôpro:	
Grau elementar:	
Abertura	15\$00
Encerramento	15\$00
Grau complementar:	
Abertura	18\$00
Encerramento	18\$00
Disciplinas de história e geografia, italiano, português, francês e sciências musicais, por cada uma e por cada ano:	
Abertura	10\$00
Encerramento	10\$00
Certidões:	
De frequência ou de exame:	
Internos	2\$50
Externos	5\$00
Diversos:	
Inscrição de alunos; ouvintes nas aulas teóricas	5\$00
Propina para matrícula fora do prazo	40\$00
Licenças para cursos livres, por cada ano lectivo.	120\$00
Inscrição de alunos estranhos. . . .	20\$00
Registo de obras	20\$00

Art. 14.º A propina de exames de instrução primária para adultos, estabelecida pela lei n.º 543, será de 10\$00

Art. 15.º Os alunos do ensino superior e secundário a quem fôr concedida, por motivo justificado, a matrícula fora dos prazos estabelecidos nas leis e regulamentos, assim como a antecipação de exames, pagarão a propina de 50\$00

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:594

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sobre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidas dos capítulos 2.º e 15.º, artigos 6.º e 39.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1923-1924, respectivamente, as quantias de 675\$ e 4.664\$17, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias respeitantes aos meses de Fevereiro a Junho de 1924 de dois terceiros oficiais do quadro especial acima designado, que, por virtude dos decretos de 31 de Dezembro de 1923 e de 30 de Janeiro de 1924, foram transferidos para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritas aquelas quantias na tabela orçamental deste Ministério do ano económico de 1923-1924, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 terceiro oficial:	
Vencimento	250\$00
Complemento de vencimento	225\$00
	<u>475\$00</u>

CAPÍTULO 7.º

Estabelecimentos e serviços especiais de instrução

Arquivo Nacional

Artigo 64.º-A

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 terceiro oficial.	<u>200\$00</u>
-----------------------------	----------------

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhorias de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério. 4.664\$17

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:595

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 4.º do artigo 29.º do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública, aprovado para o ano económico de 1922-1923, destinada ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário da regência de turmas em que se desdobram as diferentes classes liceais, e reconhecendo-se a existência de sobras no arti-